



## VOTO

**PROCESSO: 60800.153811/2011-80**

**INTERESSADO: HENRIMAR TAXI AEREO LTDA**

<b>AI nº. 04125/2011</b>	<b>Data Lavratura: 10/08/2011</b>	<b>Infração: Postergar Inspeção de 100hs.</b>
<b>Crédito de Multa nº . 642.123147 e 642122149</b>	<b>Aeronave: HELIBRAS-HB/1099-1979</b>	<b>Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBAer c/c a seção 135.421 (a) do RBHA 135.</b>
<b>Marcas: PT-HLT</b>	<b>Data da Infração: 17/11/2009</b>	<b>Local da Autuação: Salvador-BA</b>
<b>Relator: MARCOS ALMEIDA AMORIM – Técnico em Regulação de Aviação Civil – Mat. SIAPE 2346625 - Portaria Membro Julgador nº 361/DIRP/2017.</b>		

### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa HENRIMAR TAXI AÉREO LTDA, CNPJ Nº 00.977.675/0001-95, em face da decisão em primeira instância administrativa proferida no curso do Processo Administrativo nº. 60800.153811/2011-80, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI nºs. 0686544 e 0686547) da qual restou aplicada duas penalidades de multa, uma para cada infração constatada, no valor máximo de R\$ 10.000,00, totalizando R\$ 20.000,00, consubstanciadas nos créditos registrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob os números 642123147 e 642122149.

1.2. A infração foi inicialmente enquadrada no "Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, c/c RBHA 135, art. 421. (fls. 27).

### 2. DO HISTÓRICO DO AUTO DE INFRAÇÃO

2.1. O histórico do auto de infração informa que " *Nos dias 07 e 08/06/2010, durante auditoria de acompanhamento na área de manutenção da empresa supracitada, foi constatado pelos Inspetores da Unidade Regional de Recife, que esta vem postergando as inspeções de 100h da aeronave acima descrita, sob sua responsabilidade, sem haver previsão nas publicações técnicas dos fabricantes, contrariando assim o descrito no item 135.421 do RBHA 135*" (fl. 27).

### 3. DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

3.1. Em relatório (fl. 01), a fiscalização desta ANAC verificou que, " *durante Auditoria de acompanhamento na área de manutenção da empresa Henrimar, nos dias 07 e 08/06/2010, foi constatado que a empresa vem postergando as inspeções de 100h de suas aeronaves (PT-HIL, PT-HOZ e PT-HLT), sem haver previsão nas publicações técnicas dos fabricantes. Obs.: Foi anexado como exemplo registros de manutenção da aeronave PT-HLT. Não cumprimento do previsto na seção 135.421 do RBHA 135. Enquadramento: Inciso III, alínea "e" do CBA*"

### 4. DA DEFESA DO INTERESSADO

4.1. O interessado foi cientificado em 17/08/2011 (fl.35), tendo oferecido peça de defesa em 22/08/2011 (fls. 29 a 33) na qual alegou o seguinte:

Nas datas de 07 e 08 de junho de 2010, foi realizado auditoria na área de manutenção, onde foi verificado pelos respectivos auditores que algumas inspeções de 100 horas não foram realizadas logo após o vencimento das mesmas, gerando, na época, o AI 05079/2010, e conseqüentemente

o processo administrativo de nº60800.001255/2010-48. O requerente apresentou a respectiva defesa junto a Unidade Regional de Recife, através do ofício nº 45/10 HTA, de 02 de setembro de 2010. Na data de 17 de agosto, do corrente ano, o requerente recebeu o ofício, que está sendo encaminhado em anexo, e, também, o AI 04125/2011. Isto causou estranheza ao requerente porque o teor que trata o ofício nº 013/2011/AMI/SAR-ANAC, assinado pelo gerente Sylvio José Coelho de Souza, é exatamente o arquivamento do processo gerado pelo AI 05079/2010 que trata da MESMA ocorrência descrita no AI 04125/2011. Por último, em conformidade com a Lei 9784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Processo Administrativo na Administração Pública, temos a Resolução 25, de 25 de abril de 2008, em seu artigo primeiro, e dentro do princípio da razoabilidade, o requerente, vem invocar o arquivamento do presente AI 04125/2011, uma vez que já houve decisão proferida por esta ocorrência de acordo com a Resolução nº 111, de 15 de setembro de 2009, conforme documento que segue em anexo.

4.2. O documento juntado pela defesa está acostado às fls 33 do Volume 0686544 e refere-se ao Ofício nº 013/2011/AMI/SAR-ANAC de 10 de agosto de 2011 em que a SAR/ANAC informa o ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO do Processo 60800.001255/2010-48 relativo ao Auto de Infração 05079/2010, de 16 de agosto de 2010 com base na Resolução nº 111, de 15 de setembro de 2009.

4.3. Ressalte-se que às fls. 09 e 10 do Volume 0686547 consta cópia desta decisão de arquivamento sem julgamento do AI 05079/2010 com a seguinte motivação: "A Resolução Nº 25, de 25 de abril de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil ANAC, diz no seu artigo décimo que para cada infração constatada pelo agente da autoridade de aviação civil será lavrado um AI e instaurado o respectivo processo administrativo", razão pela qual decidiu-se pela necessidade de emissão de novos autos de infração.

## 5. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5.1. O Superintendente de Aeronavegabilidade da ANAC proferiu DECISÃO dia 07/05/2014 (fl 19 - Volume 0686547) quando concordou com a Proposta de Decisão de fls. 13 a 18 - Volume 0686547, que assim consignou na parte dispositiva:

"Diante da existência de duas circunstâncias agravantes e uma circunstância atenuante, e considerando o disposto na Resolução ANAC nº 111/2009, em seu art. 1º, propõe-se a aplicação de duas penalidades de multa (uma para cada infração constatada) no valor máximo, ou seja, em R\$ 10.000,00, totalizando R\$ 20.000,00 em penalidades aplicadas, consoante o previsto na Resolução ANAC nº 25/2008, para as infrações previstas no art. 302, III, "e" da lei 7565/86: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: III -infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves", que restam configuradas nos fatos descritos nos autos.

5.2. Para se chegar a conclusão acima a Autoridade Administrativa argumentou que;

(...) no que concerne às duas outras inspeções realizadas após o vencimento do prazo (em 04/12/2009 e em data ilegível, mas com TSN 5345,4) indicam a extrapolação do limite para realização da inspeção de 100 horas, respectivamente, em 43,1 horas e em 62,9 horas, ou seja, acima da tolerância de 10% aludida pelo autuado. Assim, em relação, especificamente a essas duas inspeções, não se podem acolher os argumentos apresentados pelo autuado a esse respeito. Por isso, considera-se que, no que concerne a estas duas últimas inspeções, está caracterizada a extrapolação não autorizada do tempo para realização da inspeção de 100 horas, prevista nos manuais de manutenção da aeronave, estando, por conseguinte, caracterizadas duas infrações à legislação aeronáutica, cada uma consistente na falta de observância do tempo limite para realização da inspeção, o que configura inobservância do previsto no Programa de Manutenção da aeronave, em desrespeito à seção 135.421 (a) do RBHA 135, norma em vigor à época dos fatos.

Por todo exposto e tudo o que consta nos autos, consideram-se configuradas duas infrações descritas no AI 04125/2011 e previstas no art. 302, III, "e" da Lei 7.565/86. consistentes na extrapolação do tempo para realização da Inspeção de 100 horas realizada com TSN 5182,5 (04/12/2009) e com TSN 5345,4 (data ilegível, compreendida entre 04/12/2009 e 19/05/2010) na aeronave PT-HLT.

Para as infrações cometidas, existe previsão na Resolução ANAC 25/2008 para a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 4.000,00, valor intermediário de R\$ 7.000,00 e valor máximo de R\$ 10.000,00.

Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa ANAC - IN 08/2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25/2008 para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a

existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Considera-se presente a circunstância atenuante prevista no inciso III do art. 22, § 1º da Resolução ANAC 25/2008, e no art. 58, §1º da IN 008/2008, caracterizada pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano antes da infração (fl. 24). Não se observam presentes as demais circunstâncias atenuantes previstas no art. 22, § 1º da Resolução ANAC 25/2008, e no art. 58, §1º da IN 008/2008: (I) o reconhecimento da prática da infração, e(II) a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração antes de proferida a CID entre as circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 22 da Resolução 25/2008 e no §1º do art. 58 da IN 008/2008, verifica-se presente a circunstância agravante referente à(III) obtenção para si ou para outrem de vantagens resultantes da infração. Como a autuada indica a contratação de terceiros para a execução de seus serviços de manutenção, ao dilatar a execução da inspeção de 100 horas, a interessada auferiu vantagem econômica indevida. Também se considera presente a circunstância IV: exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo, pois o descumprimento do programa de manutenção da aeronave é condição apta a elevar o risco à segurança das operações.

Não se consideram configuradas as demais circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 22 da Resolução 25/2008 ou do §2º do art. 58 da IN 008/2008 (I -a reincidência; II -a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; V-a destruição de bens públicos; VI -o número de reclamações de passageiros registrados em relação ao mesmo fato).

Por estarem presentes duas circunstâncias agravantes e uma circunstância atenuante, propõe-se afixação de duas penalidades de multa (uma para cada infração constatada) no valor máximo, ou seja, em R\$ 10.000,00, totalizando R\$ 20.000,00.

5.3. Assim, a Decisão de 1ª Instância entendeu pela existência de duas circunstâncias agravantes e uma circunstância atenuante, e aplicou duas penalidades de multa a empresa HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA (uma para cada infração constatada) no valor máximo de R\$ 10.000,00, totalizando R\$ 20.000,00 para as infrações previstas no art. 302, III, "e" da Lei nº 7.565/86.

## **6. DAS RAZÕES DO RECURSO**

6.1. Após ter sido devidamente notificado em 12/07/2014 (fl. 37 Volume 0686547) da decisão de 1ª Instância, a Empresa autuada interpôs Recurso Administrativo postado dia 17/07/2014 (fl. 35 Volume 0686547) nos Correios e recebido pela ANAC dia 24/07/2014 (fl. 33 Volume 0686547), no qual reiterou as mesmas alegações feitas na defesa preliminar de que estes fatos imputados pela auditoria realizada em 07 e 08 de junho de 2010 tinham sido objeto de AI 05079/2010, que restou arquivado no processo nº 60800.001255/2010-48 com a declaração de extinção do processo sem julgamento do mérito, vejamos:

"Assim, se o AI 05079/2010 e o AI 04125/2011 tratam do MESMO assunto, que foi a constatação, por auditores da ANAC, na data de 07 e 08 de junho de 2010, de que algumas inspeções de 100 horas não foram realizadas logo após o vencimento das mesmas, surge, então, o questionamento legal: Por que o AI 05079/2010, após a devida defesa, foi arquivado e o AI 04125/2011 não foi?"

Por último, em conformidade com a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Processo Administrativo na Administração Pública, e dentro dos princípios da razoabilidade, e da legalidade, o requerente, vem invocar o arquivamento do AI 04125/2011, uma vez que já houve decisão de arquivamento para esta ocorrência"

6.2. Concluiu requerendo, diante desses fatos e devidamente dentro da legalidade, que a defesa fosse recebida por esta Secretaria e que seja arquivado o Auto de Infração 04125/2011.

**É o relatório.**

## **7. VOTO**

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

## 7.1. PRELIMINARES

### 7.1.1. Da Regularidade Processual

7.1.1.1. Verifica-se que o Recorrente foi formalmente notificado da infração em 12/08/2011 (fl. 35 Volume 0686544), tendo apresentado defesa preliminar em 22/08/2011 (fl.31 mesmo Volume) . Por fim, foi corretamente notificado quanto à decisão de primeira instância administrativa em 12/07/2014 (fl. 37 Volume 0686547), tendo apresentado o seu tempestivo Recurso Administrativo em 17/07/2014, data de sua postagem nos Correios e recebido na ANAC dia 24/07/2014 (fls.35 e 33 do Volume 0686547, respectivamente)

7.1.1.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

### 7.1.2. Da Alegação de Bis in Idem

7.1.3. Tendo em vista a alegação de repetição da mesma demanda, levantada pela Recorrente, ou seja, que as condutas ora analisadas (AI 04125/2011) teria sido objeto do AI 05079/2010, que findou arquivado no processo administrativo nº 60800.001255/2010-48, cumpre ressaltar que esta alegação não procede, tendo em vista que apesar do Auto de Infração 05079/2010 de 16/08/2010 descrever a ocorrência de maneira similar à descrita no AI 04125/2011, estas distinguem-se, no que concerne às aeronaves relacionadas na autuação.

7.1.4. O AI 05079/2010 menciona as aeronaves PT-HII, PT-HOZ e PT-HLT e em respeito à legislação e por conta da necessidade de que, para cada infração seja lavrado o seu respectivo Auto de Infração, houve Decisão determinando o cancelamento da multa, para que o processo retornasse à origem e fosse lavrado um AI para cada aeronave com irregularidade. Assim, foi lavrado o AI objeto do presente processo (nº 04125/2011) referente apenas à aeronave PT-HLT.

## 7.2. DO MÉRITO

### 7.2.1. *Quanto à fundamentação da matéria – postergar a realização de manutenção de 100hs*

7.2.2. O interessado foi autuado dia 10/08/2011 no AI 04125/2011 pela **conduta de POSTERGAÇÃO DE INSPEÇÃO DE 100 HORAS da aeronave de sua propriedade PT-HLT sem realizar o procedimento de inspeção no intervalo de 100 (cem) horas, sob sua responsabilidade, sem haver previsão nas publicações técnicas dos fabricantes, contrariando assim o descrito no item 135.421 do RBHA 135, infração capitulada na **alínea “e” do inc. III do art. 302 do CBAer (Lei nº. 7.565 de 19 de dezembro de 1986)**, que assim dispõem, *in verbis*:**

#### **CBAer**

**Art. 302.** A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(grifos nossos)

#### **RBHA 135**

##### **135.421 - REQUISITOS ADICIONAIS DE MANUTENÇÃO**

(a) Cada detentor de certificado que opera um tipo de aeronave de tipo homologado com uma configuração para passageiros, excluído qualquer assento de pilotos, com 9 assentos ou menos deve cumprir com o programa de manutenção recomendado pelo fabricante, ou com um programa aprovado pelo DAC para cada motor, hélice. rotor. componentes e para cada item de equipamento de emergência requerido por este regulamento (grifo nosso).

(b) Para o propósito desta seção, um programa de manutenção do fabricante é aquele contido no

manual de manutenção ou nas instruções de manutenção especificadas pelo fabricante, como requerido pelos RBHA, para a aeronave, motores, hélices, rotores, componentes e equipamentos de emergência.

7.2.2.1. Assim, considerando que o Programa de Manutenção da aeronave de marcas PT-HLT delimita em 100hs o intervalo entre as inspeções de manutenção e que a constatação da desobediência a este limite de horas indicado pelo fabricante ofende o requisito de manutenção previsto na Seção (a) 135.421 do RBHA, resta configurada a infração prevista no artigo 302, inciso II, alínea "e" do CBAer.

7.2.2.2. **Quanto às questões de fato:**

7.2.2.3. No Relatório de Fiscalização da fl. 01 do Volume 0686544 consta que a fiscalização desta ANAC, em atividade de inspeção externa, verificou que, *in verbis*:

*"durante Auditoria de acompanhamento na área de manutenção da empresa Henrimar, nos dias 07 e 08/06/2010, foi constatado que a empresa vem postergando as inspeções de 100h de suas aeronaves (PT-HII, PT-HOZ e PT-HLT), sem haver previsão nas publicações técnicas dos fabricantes. Obs.: Foi anexado como exemplo registros de manutenção da aeronave PT-HLT. Não cumprimento do previsto na seção 135.421 do RBHA 135. Enquadramento: Inciso III, alínea "e" do CBA"*

7.2.2.4. **Quanto às Alegações do Interessado:**

7.2.2.5. No que concerne às alegações da defesa já descritas nos itens 4 e 6 do presente voto, cabe destacar que a empresa Autuada repisa o mesmo argumento feito na defesa preliminar, de que os fatos ora imputados já foram objeto do AI 05079/2010, que restou arquivado no processo nº 60800.001255/2010-48, vejamos:

"Assim, se o AI 05079/2010 e o AI 04125/2011 tratam do MESMO assunto, que foi a constatação, por auditores da ANAC, na data de 07 e 08 de junho de 2010, de que algumas inspeções de 100 horas não foram realizadas logo após o vencimento das mesmas, surge, então, o questionamento legal: Por que o AI 05079/2010, após a devida defesa, foi arquivado e o AI 04125/2011 não foi?

Por último, em conformidade com a Lei 9784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Processo Administrativo na Administração Pública, e dentro dos princípios da razoabilidade, e da legalidade, o requerente, vem invocar o arquivamento do AI 04125/2011, uma vez que já houve decisão de arquivamento para esta ocorrência"

7.3. Conforme já afastado em sede de preliminar, cabe aqui novamente destacar que o referido processo arquivado foi extinto sem julgamento do mérito, para emissão de outros AI, observando a individualização por aeronave, o que culminou na lavratura do AI 04125/2011, objeto de análise nesta decisão.

7.4. A Autoridade Administrativa quando determinou o arquivamento do processo nº 60800.001255/2010-48, assim consignou, *in verbis*:

7.5. (...)

MOTIVAÇÃO A Resolução Nº 25, de 25 de abril de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil ANAC, diz no seu artigo décimo que para cada infração constatada pelo agente da autoridade de aviação civil será lavrado um AI e instaurado o respectivo processo administrativo.

PROPOSTA DE DECISÃO Conforme o artigo citado acima, sem resolução de mérito, propõe-se o arquivamento do processo de protocolo 60820.001255/2010-48, o cancelamento do Auto de Infração n» 05079/2010 e a emissão dos respectivos Autos de Infração correspondentes a cada aeronave autuada.

7.6. Ressalte-se que o ônus da prova no Processo Administrativo Federal recai sobre o interessado, nos termos do art. 36 da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

**Lei nº 9.784/99**

(...)

**Art. 36** Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

7.6.0.1. Assim, considerando que não há nos autos elementos comprobatórios que afaste a imputação feita na Decisão Recorrida, não merece prosperar os argumentos do Recorrente quanto a arquivamento do AI 04125/2011.

#### 7.6.0.2. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

7.6.0.3. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

7.6.0.4. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente deve ser fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº. 25/2008 (e suas alterações) e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº. 25/2008.

#### 7.6.1. ***Das condições atenuantes:***

7.6.1.1. *No caso em tela*, ao se consultar as informações sobre o interessado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), foi confirmada a inexistência de processo com penalidade definitiva, cujo ato infracional ocorrera no período de 01 (um) ano anterior à data do ato infracional ora objeto do presente processo, de modo que deve ser mantida a circunstância atenuante prevista no inciso III, do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25 de 25 de abril de 2008.

#### 7.6.2. ***Das condições agravantes:***

7.6.2.1. Todavia, entendo pela retirada da circunstância agravante disposta no inciso IV do § 2º. do artigo 22 da Resolução nº. 25/08, consistente na exposição ao risco à integridade física das pessoas, pois o ato infracional de se permitir operação com intervalo de horas para inspeção vencido, que é inobservar regulamentos relativos à operação das aeronaves, como tudo em matéria de aviação civil, possui relação, direta ou indireta, com a segurança de voo, sendo necessário, assim, motivar, como circunstância agravante, tal exposição ao risco.

7.6.2.2. Neste aspecto, não há elementos nos autos que denotem qualquer pormenor que poderia resultar na configuração de tal circunstância agravante, exceto o entendimento de que a infração capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 será sempre agravada pelo inciso IV do § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08 por envolver, invariavelmente, condutas que afetam a operação e a manutenção de aeronave, o que no meu entender não condiz com o espírito da norma, pois, não considero possível agravar a penalidade com base num **componente caracterizador da própria infração**.

7.6.2.3. Sob o mesmo argumento, afasto a circunstância agravante disposta no inciso III do §2º do art. 22 da Resolução nº 25/08, uma vez que o indicativo de contratação de terceiros apresentado pela Autuada em Defesa Prévia, não comprova a obtenção de vantagem indevida.

#### 7.6.3. ***Da sanção a ser aplicada em definitivo:***

7.6.3.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de circunstância atenuante e a ausência de agravantes, entendo que a multa deve ser reduzida para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), patamar mínimo previsto no Resolução nº. 25, de 25/04/2008, Anexo II, Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS ), item "e", Código NON.

#### 7.7. **VOTO**

7.7.0.1. Desta forma, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso da empresa HENRIMAR TAXI AEREO LTDA , **REFORMANDO de ofício** as duas penalidades de multa aplicadas pela Autoridade Competente de Primeira Instância Administrativa no processo SEI nº 60800.153811/201180, para o valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada conduta, nos termos da Resolução ANAC nº 25/2008 em razão do comprovado retardamento na realização das inspeções de manutenção em 100hs da aeronave de marcas PT-HLT, objeto do AI 04125/2011, com fundamento art. 302, III. "e" da lei 7565/86 c/c Seção (a) 135.421 do RBHA, constituindo em definitivo os **Créditos de Multa n.ºs. 642123147 e 642122149**.

7.7.0.2. É o voto.

Brasília, 29 de junho de 2017.

**MARCOS DE ALMEIDA AMORIM**  
Analista Administrativo – SIAPE 1286366  
Membro Julgador da ASJIN - Brasília  
Nomeado pela Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/06/2017, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0810157** e o código CRC **420ACC35**.

SEI nº 0810157



## CERTIDÃO

Brasília, 29 de junho de 2017.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 450ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 60800.153811/2011-80

**Interessado:** HENRIMAR TAXI AEREO LTDA

**Créditos de Multa (nº SIGEC):** 642.123.14-7 e 642.122.14-9

**AI/NI:** 04125/2011

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - **Relator**
- Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845/DIRP/2017

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

**A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e REFORMOU de ofício** as duas penalidades de multa aplicadas pela Autoridade Competente de Primeira Instância Administrativa, para o valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada conduta, nos termos da Resolução ANAC nº 25/2008 em razão do comprovado retardamento na realização das inspeções de manutenção em 100hs da aeronave de marcas PT-HLT, objeto do AI 04125/2011, com fundamento art. 302, III. "e" da lei 7565/86 c/c Seção (a) 135.421 do RBHA, constituindo em definitivo os **Créditos de Multa nºs. 642123147 e 642122149.**

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 29/06/2017, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de](#)

2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/06/2017, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0814555** e o código CRC **8F8C88BA**.